

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO
DE SERGIPE – DESO, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO

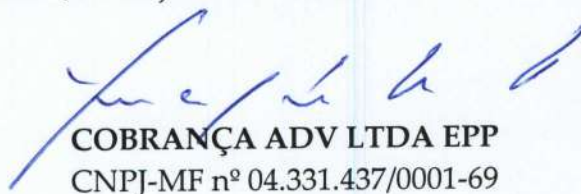
RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Concorrência 012/2018/DESO

COBRANÇA ADV LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.331.437/0001-69, com sede na Av. Dom Luis, nº 500, sala 1306, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60160-230, inconformada com a decisão administrativa proferida pelo Exmo. Sr. Diretor Presidente, acerca da aplicação de penalidades ao contratado, vem, por seu representante legal, da mesma interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com espeque no Edital e na Lei nº 8.666/1993, pelo que requer — uma vez cumpridas as formalidades legais e caso não reconsiderada a decisão aqui recorrida — seja o presente recurso dirigido à autoridade superior, encaminhadas a esta as anexas razões.

Espera deferimento.

Fortaleza, 15 de junho de 2018.


COBRANÇA ADV LTDA EPP
CNPJ-MF nº 04.331.437/0001-69

RAZÕES RECURSAIS:

1. DA DECISÃO RECORRIDA.

Imperativa é a total reforma da decisão administrativa ora recorrida, que se alheou dos autos e do direito aplicável à espécie.

Com efeito, assentado em manifesto equívoco, proclamou a licitante CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. como classificada, detentora do menor preço global, sendo, por conseguinte, a melhor classificada, porém, como será demonstrado a seguir, não há como ser mantida a presente decisão.

2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Dispõe o art. 109, da Lei federal nº 8.666, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

Concorrência:

Na mesma esteira de raciocínio, previu o item 10 do Edital da

10 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1 – Caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos seguintes casos:

- a) Habilitação ou inabilitação do LICITANTE VENCEDORA;*
- b) Julgamento das propostas;*
- c) Anulação ou revogação da presente licitação;*
- d) Rescisão do Contrato;*
- e) Aplicação das penas de advertências, suspensão temporária e multa.*

De todo modo, em vista de a ata ter sido publicada em 08.06.2018, vê-se que o prazo Recursal terminará em 15.06.2018, portanto cabível e tempestivo o presente recurso administrativo.

3. DOS FATOS E DO DIREITO.

Inteiramente equivocada é a decisão aqui recorrida.

A licitante CAMEL Recorrente apresentou a menor proposta de preço, todavia deixou de atender regras editalícias expressas e inegáveis, além da proposta ser manifestamente inexequível, razão pela qual deveria ter sido desclassificada no certame.

Inicialmente, cumpre mencionar que o Edital estabeleceu que na proposta de preços deveria constar, obrigatoriamente, determinados itens, a saber:

6.3 – Conforme ITEM 12 do TERMO DE REFERÊNCIA, na proposta de preços deve constar obrigatoriamente os seguintes itens:

a) Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS RELATIVOS A ATIVIDADES DE PRIMEIRO CORTE, RELIGAÇÃO E VISITA TÉCNICA NAS LIGAÇÕES DE ÁGUA PRESTADOS PELA DESO, NA GERÊNCIA COMERCIAL DA METROPOLITANA – ZONA SUL DO ESTADO DE SERGIPE (CIDADES: ARACAJU, SÃO CRISTÓVÃO E BARRA DOS COQUEIROS).

b) Planilha Orçamentária, com discriminação dos serviços e quantitativos conforme planilha orçamentária da DESO;

c) Composições de preços unitários de todos os serviços, conforme modelo do Anexo III do TERMO DE REFERÊNCIA;

d) Composição do BDI, conforme modelo do Anexo III do TERMO DE REFERÊNCIA;

e) Composição dos Encargos Sociais, conforme modelo do Anexo III do TERMO DE REFERÊNCIA;

(...)

Ocorre que, por ocasião da análise inicial do Edital, percebeu-se que inexistia o referido “Anexo III do Termo de Referência”, tendo sido efetuados questionamentos por diversos licitantes, inclusive a ora Recorrente, acerca de como seria a apresentação de documentos em conformidade com tal Anexo III, sendo ele inexistente. Observe-se os questionamentos e respostas:

Questionamento 1:**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

11 de maio de 2018.

Referência: CONCORRÊNCIA Nº 012/2018 – DESO

Em referência ao item 6.3 do edital – Proposta de Preços – Não consta no Anexo III do Termo de Referência a composição de BDI e Encargos Sociais.

Pergunta:
A DESO disponibilizará os referidos modelos?

Resposta 1:**C.I. 02/1505-GCOM**

Para: 1.0.07.00.01/CPL

Resposta ao Pedido de Esclarecimento da , referente a
Concorrência 012/2018 - DESO, protocolo nº 2018. Informamos que a composição de
BDI e Encargos Sociais estão contidos na Memória de Cálculo na Planilha 02.


Edjane Medeiros Tavares
Gerente de Cobrança Metropolitana

COBRANÇA ADV LTDA – EPP
CNPJ: 04.331.437/0001-69
Rua Tibúrcio Cavalcante, 2710, Dionísio Torres,
CEP: 60.125-101, Fortaleza – CE – Brasil
Site: www.cobranca.adv.br
E-mail: atendimento@cobranca.adv.br
Fone/Fax: (85) 3109-4050

Questionamento 2:

Pergunta:

Para atendermos o item **d** e **e** devemos apresentar apenas a "Planilha de Composição de Preço Unitário" (Planilha 1) ou também devemos apresentar a "Memória de Cálculo" (Planilha 2)?

Atenciosamente,

Resposta 2:

Para: 1.0.07.00.01/CPL

Resposta ao Pedido de Esclarecimento da _____ referente a
Concorrência 014/2018 - DESO, protocolo nº _____/2018. Informamos que o
dimensionamento das equipes aos serviços de corte, religação e visita, está contido na
Memória de Cálculo na Planilha 02.


Edjane Medeiros Tavares
Gerente de Cobrança Metropolitana

Assim, diante dos questionamentos e das respostas apresentadas, restou clara a necessidade de apresentação do dimensionamento das equipes, ou melhor, da memória de cálculo devidamente detalhada, de onde seria possível identificar corretamente os Coeficientes de Produtividade, os Custos de

Insumos, as Fontes de Pesquisa de Custos e as demais premissas que embasaram a proposta, medida não efetuada pela CAMEL.

Nesse tom, sem maiores discussões, o Edital traz expressamente que as licitantes que deixarem de atender ao disposto nos itens 6.3, hipótese dos autos, será desclassificada, senão observe-se:

6.4.1 – Serão DESCLASSIFICADAS as firmas que deixarem de atender ao disposto no item 6.3 alíneas “a” a “g” e subitens 6.3.1 a 6.3.3.

Dessa forma, inegável que, nos termos dos esclarecimentos e respostas supra colacionados, a CAMEL não atendeu às regras editalícias, devendo ser sumariamente desclassificada.

Ademais, curial consignar que a proposta apresentada, ainda que fosse classificada, o que se admite apenas por debate, é inteiramente inexecutável, suficiente a leitura da proposta no que se refere aos materiais de religação, onde menciona o valor de R\$7.595,00 (sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais) como suficiente para executar 800 (oitocentas) religações por mês, tendo a DESO orçado quase o dobro de tal valor (R\$14.298,02).

É clara a inexecutabilidade, valores tão reduzidos deixam impossível uma execução adequada, trazendo severos prejuízos futuros à DESO.

Noutro flanco, a memória de cálculo detalhada não apresentada, objeto de desclassificação, conforme já discutido, traria limpidez ao caso, demonstrando-se que os valores unitários considerados são impossíveis de serem praticados, novamente comprovando a necessidade de desclassificação.

Em comunhão com o disposto no Edital acerca da desclassificação, o artigo 48 da Lei 8.666/93, é claro ao dispor que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que ocorrendo o não atendimento da empresa licitante aos requisitos exigidos no edital é correta a sua desclassificação no certame:

**ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA -
DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA -
DESCCLASSIFICAÇÃO -** Correta a desclassificação para
participar do certame licitatório daquele que, comprovadamente,
descumpriu as exigências do edital de concorrência. Recurso
improvido. (STJ - RO-MS 10416 - DF - 1ª T. - Rel. Min. Garcia
Vieira - DJU 25.10.1999 - p. 47)

Tal entendimento vem sendo adotado pelos tribunais
pátrios, observe-se:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL -
DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO - ART. 41, LEI Nº
8.666/93 -** Uma vez desatendidas pela agravante as exigências
constantes do edital, item 9.2, alíneas "i" e "l", correta a decisão
da comissão processante quanto a sua inabilitação, sendo
inteiramente impróprio que a Administração descumpra
normas e condições do edital, art. 41, Lei nº 8.666/93. (TJRS - AI
70076782572 - 21ª C.Cív. - Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da
Rosa - J. 23.05.2018)

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM
FACE DO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA
- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA -
PATRIMÔNIO LÍQUIDO -** 1. Legítima a exigência contida no
edital, de comprovação, pelo licitante, de possuir patrimônio
líquido compatível com o objeto a ser contratado, não tendo a
impetrante feito essa comprovação, legal se afigura a sua
desclassificação do procedimento licitatório. 2. Não supre a
exigência a comprovação, posteriormente à data de apresentação
das propostas, de elevação do capital social da empresa, mesmo
porque o capital social é apenas um dos integrantes do
patrimônio líquido, com este não se confundindo. 3. Segurança

denegada. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF-1ª R. - AMS 34000041980 - DF - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - DJU 10.03.2003 - p. 135)

É certo que a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, contudo a busca por esta não poderá desconsiderar as regras previstas no edital. Nesse sentido, Marçal Justen Filho aduz que:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. É necessário, mas não suficiente, selecionar a proposta mais vantajosa. A busca desse fim não autoriza a violação de direitos e garantias. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa e respeitados os princípios norteadores do sistema jurídico. O princípio da vantagem se integra a outros princípios, especialmente o da isonomia. Por mais vantajosa que pudesse ser a proposta selecionada, não seria válida a licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 5ª Edição, 1998, pag. 56)

Ademais, em perfeita consonância com os dispositivos acima transcritos, ampara-se ainda o presente recurso nos Princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que também integram o art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como na preservação dos princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e**, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifos não existentes no original)

Desta feita, a habilitação de empresa sem que esta atenda aos requisitos insertos no Edital fere os princípios basilares da Administração Pública e ataca a legalidade do julgamento do certame, notadamente quando o artigo 43, inciso IV, da lei 8.666/93 é claro ao dispor que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, e conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

Assim, a desclassificação da licitante CAMEL é imperiosa sob pena de mácula aos mais diversos princípios e regramentos, notadamente quando o próprio **edital previu a desclassificação das licitantes que apresentarem propostas em conflito com aquele determinado item que a empresa deixou de apresentar.**

4. DO PEDIDO

Em face do exposto, roga esta recorrente:

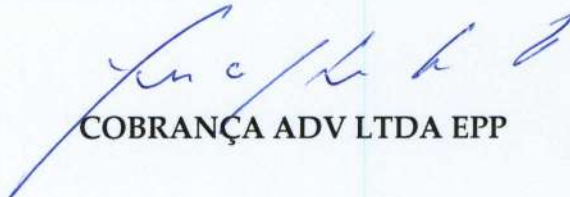
(A) seja conhecido o presente recurso;

(B) caso não reconsiderada - na íntegra e no prazo legal - a decisão recorrida, a qual manteve a CAMEL como melhor classificada, seja o presente recurso dirigido à autoridade superior; e

C) após regular tramitação, seja o presente recurso provido para reformar a decisão recorrida e considerar desclassificada a licitante CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 15 de junho de 2018.


COBRANÇA ADV LTDA EPP